



## PARECER CCJ

**EMENTA:** Altera o *caput* e o §2º e inclui §§ 3º e 4º no artigo 30 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 - que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências -, e alterações posteriores, dispondo sobre requerimento de Alvará de Licença e especificando seus elementos essenciais.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, ora PLCL 15 de 2021, de autoria do Vereador Jessé Sangalli. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0295454), a qual exarou manifestação no sentido de relatar não vislumbrar violação ao princípio da reserva de administração, ou mesmo ingerência indevida na administração municipal ou violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que a propositura cumpre com a competência para o Município legislar, no tocante ao mérito, conforme dispõe o artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal de 1988, aferindo-se o mérito como matéria de interesse local.

De outra banda, conforme dispõe o artigo 61, § 1º c/c artigo 29, ambos da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal em legislar acerca de: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Todavia, conforme o exposto na proposição em epígrafe, denota-se que as disposições trazidas pelo texto cuida em não tutelar sobre nenhum dos pontos ante citados, assim não violando qualquer regra de competência legislativa.

Nesta senda, tendo em vista as disposições constantes neste expediente administrativo, bem como as disposições normativas supramencionadas, denota-se que a proposição em questão cumpre com os requisitos normativos para a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo **não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 17/11/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0303494** e o código CRC **98BF8344**.



---

**Referência:** Processo nº 220.00038/2021-67

SEI nº 0303494



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 237/21 – CCJ** contido no doc 0303494 (SEI nº 220.00038/2021-67 – Proc. nº 0357/21 - PLCL nº 015), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **23 de novembro de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedrinho da Tinga: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 23/11/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306768** e o código CRC **E4C7C6FF**.